



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.853/93-07

LAM

Sessão de 15 de MAIO de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.753

Recurso nr.: 85.847 - FINSOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992

Recorrente : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - ME

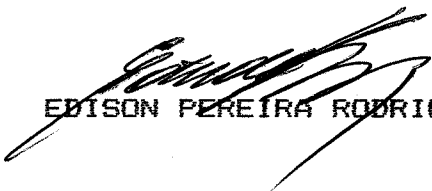
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL: As leis nrs. 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90, forma julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas de contribuição, de 0,5%, prevista no Dec.lei nr. 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Dec.lei nr. 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10510/001.853/93-07

Acórdão nr. 101-89.753

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA, SANDA MARIA MARIA FARONI.



PROCESSO NR. 10510/001.853/93-07

RECURSO NR.: 85.847

ACORDAO NR.: 101-89.753

RECORRENTE : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - ME

RELATÓRIO

JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - ME, empresa com sede em Frei Paulo-SE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nos artigos 10., parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 parágrafo 10. e 115, todos do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social, baixado com o Decreto nr. 92.698/86; artigo 13 do Dec.lei nr. 2.413/88; parágrafo 5o. do artigo 10. do Dec.lei nr. 1940/82, alterado pelo artigo 10. da Lei nr. 7.611/87, artigo 22 do Dec.lei nr. 2.397/87, artigo 28 da Lei nr. 7.738/89 e artigo 12o. da Lei nr. 8.147/90, calculada pelas alíquotas de 1,20% e 2%, sobre a receita operacional da empresa nos meses de fevereiro de 1990 a março de 1992, conforme Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 01/12.

Impugnação às fls. 13/14, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da lei 7.689/88, por considerar infringidas as normas estabelecidas nos artigos 56 e 195, I, da Constituição Federal, citando jurisprudência do Poder Judiciário.

Pela decisão de fls. 19/21, a autoridade julgadora de 1o. grau manteve integralmente a exigência, ao considerar inviável, como autoridade executora examinar a lei sob o aspecto de sua constitucionalidade, sendo vedada a extensão administrativa de efeitos de decisões judiciais contrárias às orientações vigentes, ex-vi do disposto nos artigos 10. e 2o. do Decreto nr. 73.529/74.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR.

ACORDAO NR. 101-89.753

Segue-se às fls. 26/27 o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.

E o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'h' estilizada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10510-001.853/93-07
Acórdão nº 101-89.753

V O T O

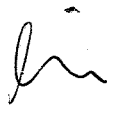
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se lançamento ex-ofício da Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nos artigos os artigos 1º, § 1º; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 1º e 115, todos do Regulamento da Contribuição Para o Fundo de Investimento Social, baixado com o Decreto nº 92.698/86; § 5º do artigo 1º do Dec.lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89, calculada pelas alíquotas de 1,20% e 2% sobre o valor do faturamento correspondente aos meses de fevereiro de 1990 a março de 1992, como demonstrado.

A jurisprudência do Colegiado solidificou-se no sentido de que o ICMS referente às operações próprias da empresa compõe o preço da venda da mercadoria, razão pela qual deve compor a base de cálculo da contribuição.

De se levar em consideração, todavia, que a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº



7.689/88, do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89, e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por estarem em conflito com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ora, se as leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima, não vejo utilidade em se prolongar a pendência, no particular, nesta esfera.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo da contribuição, definida no Dec.lei nº 1940/82.

Brasília-DF, 15 de maio de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator